



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.770 - SP (2018/0262026-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE MULTA. AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS/SP. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA E LICENÇA AMBIENTAL. SOLUÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DA MULTA. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DO VALOR PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO JÁ FIXOU NOVO VALOR: MÍNIMO LEGAL - ART. 44 DO DECRETO N. 3.179/1999. PRETENSÃO DE RESTABELECER O VALOR ANTERIORMENTE FIXADO. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTAR. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ESPÉCIES NORMATIVAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL OU TRATADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multa, aplicada em razão do processo administrativo n. 2008.0.315.562-6, decorrente de autuação pelo funcionamento do Aeroporto Internacional de Congonhas/SP sem EIA/RIMA e licença ambiental.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar tão-somente a nulidade da multa imposta, determinando sua reaplicação pelo órgão administrativo responsável, em atenção às considerações contidas na sentença, sob o fundamento de que posteriormente ao ajuizamento da ação o motivo da autuação foi sanado.

III - O Tribunal *a quo* reformou parcialmente a sentença para acolher o pedido da autora, e já reduzir o valor da multa imposta, fixando-a no *quantum* mínimo estabelecido no art. 44 do Decreto n. 3.179/1999 - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

IV - Ainda que a ausência do EIA/RIMA e da licença ambiental seja fato incontroverso nos autos, a pretensão recursal especial está centrada na total improcedência do pedido autoral, o que demanda manter o valor da multa aplicada administrativamente.

V - O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal, nos termos do art. 105, III, *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de decreto regulamentar, porquanto essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal ou tratado. Precedentes.

VI - De todo modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, no sentido da análise acerca do valor da multa, se proporcional ou não, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, bem como análise da Resolução n. 03 do CONAMA e outro ato de caráter normativo, procedimentos esses vedados no âmbito do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

VII - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.770 - SP (2018/0262026-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO ajuizou ação de conhecimento contra o Município de São Paulo objetivando a suspensão da exigibilidade da multa n. 67-022.600-0, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), decorrente do processo administrativo n. 2008.0.315.562-6, em razão do funcionamento do Aeroporto Internacional de Congonhas sem EIA/RIMA e sem licença ambiental.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar tão-somente a nulidade da multa imposta, a qual deverá ser reaplicada em atenção às considerações contidas na sentença, sob o fundamento de que posteriormente ao ajuizamento da ação, o motivo da autuação foi sanado (fls. 1.537-1.540).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da autora, desprovendo a apelação interposta pelo ente municipal e a remessa necessária, para alterar o *decisum* monocrático e fixar, de logo, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos assim ementados (fls. 1.629-1.630):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA À INFRAERO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NO AEROPORTO DE CONGONHAS. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/98. ART. 44 DO DECRETO 3.179/99. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 6º DA LEI 9.605/98. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGIDOS. OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO A CARGO DA SVMA-SP, SUBORDINADA À PREFEITURA DE SÃO PAULO. REDUÇÃO DA MULTA PARA O GRAU MÍNIMO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

1 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 70, § 1º, da Lei 9.605/98 e do art. 44 do Decreto 3.179/99, tenho que não merece acolhida, uma vez que tanto as penalidades previstas para as infrações ambientais de ordem administrativa, como também a definição das autoridades às quais foi atribuído o poder fiscalizatório para aplicá-las, encontram-se em consonância com o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da estrita legalidade, considerando-se ainda a vinculação do decreto administrativo à norma prevista em lei. Precedente do C. STJ (REsp 1080613/PR).

2 - No que diz respeito às infrações ambientais de ordem administrativa, a imposição de penalidade requer a observância de um contexto fático que envolve a gravidade do fato, bem como as consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, considerando-se ainda os antecedentes do infrator e sua condição econômica, nos termos em que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.605/98.

3 - Da análise dos autos, não resta dúvida que a conduta da autora enquadra-se na previsão contida no art. 44 do Decreto nº 3.179/99, tendo em vista a subsunção do fato à norma, ainda que se releve a justificativa da autora quanto ao atendimento do prazo estipulado pela autoridade administrativa para apresentação dos estudos ambientais exigidos. Entretanto, e considerando-se os requisitos do mencionado art. 6º da Lei 9.605/98, tem-se que a aplicação de multa pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, subordinada à Prefeitura de São Paulo, deu-se de forma desarrazoada e desproporcional.

4 - Ressalte-se que a construção do Aeroporto Internacional de Congonhas antecede a vigência da Lei 9.605/98, bem assim que, nos termos do Parecer Técnico nº 019/DECONT-2/2009 da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, que analisou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) elaborados pela autora, o referido aeroporto apresenta níveis de poluição atmosférica condizentes com os parâmetros definidos pela Resolução nº 03 do Conama, fato esse que culminou no deferimento da Licença Ambiental de Operação pela Prefeitura do Município de São Paulo.

5 - Com efeito, levando-se em conta que a única infração cometida pela autora foi o atraso na entrega dos estudos ambientais exigidos para a obtenção de licença ambiental para o funcionamento do Aeroporto Internacional de Congonhas, tendo a referida exigência sido posteriormente atendida, de modo que concedida a respectiva Licença Ambiental de Operação, bem assim que não há nos autos notícia de reincidência por parte da autora, tenho que cabível a redução da multa imposta para o seu grau mínimo - R\$ 500,00 (quinhentos reais) -, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam a prática dos atos administrativos. Precedentes análogos desta E. Corte.

6 - Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da Prefeitura do Município de São Paulo e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para afastar a fixação de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (fls. 1.658-1.659).

O Município de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação do art. 44 do Decreto n. 3.179/99 (atual art. 66 do Decreto n. 6.514/08), defendendo a regularidade do auto de infração e a razoabilidade do valor da multa respectiva, ante a inobservância, pelo recorrido, da Resoluções CONAMA 1/1986 e 237/1997, e que apenas apresentou o EIA-RIMA após a autuação sofrida, o que não leva à possibilidade da respectiva redução do valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 1.666-1.682), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (fls. 1.676-1.679), tendo sido interposto o presente agravo.

Apresentado parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.706-1.719).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.770 - SP (2018/0262026-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de decreto regulamentar, porquanto essa espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal ou tratado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECRETO REGULAMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SEU RESPEITO. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que este não se presta ao exame de suposta afronta a decreto regulamentar ou, outrossim, de dissídio jurisprudencial a seu respeito.

2. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1772135/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. DECRETO REGULAMENTAR. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estando a pretensão recursal dissociada dos argumentos do aresto recorrido, deve a fundamentação ser considerada deficiente, a teor da Súmula 284 do STF.

3. Pacífico o entendimento deste Tribunal segundo o qual o decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do apelo excepcional.

4. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1626238/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Ainda que se cuide de fato incontroverso a ausência do EIA/RIMA e respectiva licença ambiental que originou o referido processo administrativo, a pretensão recursal está pautada na alegação de improcedência da ação, o que demanda a manutenção do valor da multa imposta administrativamente.

Nesse panorama, constata-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na análise e interpretação da Resolução n. 03 do CONAMA, e em outro ato de natureza normativa, bem como assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela desproporcionalidade do valor da multa aplicada, senão vejamos (fl. 1.625):

Da análise dos autos, não resta dúvida que a conduta da autora enquadra-se na previsão contida no art. 44 do Decreto nº 3.179/99, tendo em vista a subsunção do fato à norma, ainda que se releve a justificativa da autora quanto ao atendimento do prazo estipulado pela autoridade administrativa para apresentação dos estudos ambientais exigidos. Entretanto, e considerando-se os requisitos do mencionado art. 6º da Lei 9.605/98, tem-se que a aplicação de multa pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, subordinada à Prefeitura de São Paulo, deu-se de forma desarrazoada e desproporcional.

Ressalte-se que a construção do Aeroporto Internacional de Congonhas antecede a vigência da Lei 9.605/98, bem assim que, nos termos do Parecer Técnico nº 019/DECONT -2/2009 da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA (fls. 933/1.109), que analisou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) elaborados pela autora, o referido aeroporto apresenta níveis de poluição atmosférica condizentes com os parâmetros definidos pela Resolução nº 03 do Conama (fl. 767, v.), fato esse que culminou no deferimento da Licença Ambiental de Operação pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 899/932).

Com efeito, levando-se em conta que a única infração cometida pela autora foi o atraso na entrega dos estudos ambientais exigidos para a obtenção de licença ambiental para o funcionamento do Aeroporto Internacional de Congonhas, tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida exigência sido posteriormente atendida, de modo que concedida a respectiva Licença Ambiental de Operação (fls. 899/932), bem assim que não há nos autos notícia de reincidência por parte da autora, tenho que cabível a redução da multa imposta para o seu grau mínimo - R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam a prática dos atos administrativos.

Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, bem como análise da citada Resolução, procedimentos esses vedados no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ e por não se enquadrar, tal espécie normativa, no conceito de lei federal ou tratado, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CONTRATO. PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA É IMPRESCINDÍVEL A INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME INTERPRETATIVO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória proposta por Nutrire Indústria de Alimentos Ltda., ora recorrente, contra a Rio Grande Energia S/A, ora recorrida, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança de valores e a condenação da ré no pagamento da repetição de indébito pelas parcelas quitadas.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da recorrente, e assim consignou: "Nesse contexto, está claro que quanto a apelante postulou a prorrogação do contrato de ACR para a data de 01/01/2014, já havia escoado o prazo da prorrogação automática do Contrato de Fornecimento de Energia nº 5124363/03, devendo, então se submeter às normas que regulamentam o setor, especificamente o art. 5º, §§ 1º a 3º da Resolução n.º 247/20062 da ANEEL, que assim dispõe:" (fl. 322, grifo acrescentado).

4. Esclareça-se, com relação à suposta ofensa ao artigo 122 do CC, que esta seria meramente reflexa, pois o Tribunal de origem decidiu a lide com base na Resolução 247/2006 da ANEEL. Assim, para o deslinde da controvérsia é imprescindível a interpretação desta Resolução.

5. No entanto, o Recurso Especial não constitui via adequada para análise da questão, por não estar tal ato normativo compreendido na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Enfim, alterar a conclusão a que chegou a Corte Regional exige análise da Resolução 247/2006 da ANEEL, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial. Nesse sentido: REsp 1.554.196/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/04/2016, AgRg no REsp 1.255.371/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014, e AgRg no REsp 1.359.985/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.

7. Ademais, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de modo a acolher a tese da recorrente demanda reexame do acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

8. Por fim, o exame interpretativo de cláusulas do contrato é inviável no âmbito do Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 5/STJ.

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1670527/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AFUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação à matéria constitucional ou de resolução, tendo em vista que estas não se compreendem no conceito de lei federal.

2. Não obstante a fundamentação constitucional do aresto, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

3. É válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplimento, desde que: prevista em contrato; calculada pela taxa média de mercado; e não seja acumulada com encargos remuneratórios, correção monetária, juros de mora ou multa contratual. Súmula 83/STJ.

4. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.036/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO 750/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À RESOLUÇÃO CONAMA 278/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR SE TRATAR DE ATO INFRALEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC para ser acatada demanda que a parte recorrente demonstre, de maneira efetiva e objetiva, em que parte do acórdão recorrido incorreu a Corte Local em um ou mais dos vícios previstos naquela norma processual, bem como a correta identificação do prejuízo jurídico experimentado, sendo este caracterizado quando a parte demonstra, com precedentes judiciais, que o resultado seria diverso caso o Julgador houvesse apreciado o que se reputa omissis.

2. Somente pode ser acolhido o Recurso Interno contra o fundamento contido na decisão recorrida de incidência da Súmula 83/STJ quando o recorrente apontar precedente desta Corte recente e posterior aos paradigmas contidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, em sentido contrário, a demonstrar a não consolidação da jurisprudência.

3. As Resoluções possuem natureza jurídica de atos infralegais aos quais a jurisprudência desta Corte possui firme entendimento de que não se enquadram no permissivo constitucional para fins de interposição de Recurso Especial.

4. É vedada a análise de violação a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, em sede de Recurso Especial, ainda que em julgamento de Aclaratórios, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 44.590/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0262026-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.377.770 / SP**

Números Origem: 00124922320094036100 00147856320094036100 124922320094036100
147856320094036100 200803155626 200961000124921 200961000147854

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SERGIO BARBOSA JUNIOR - SP202025
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.